

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 20:839**

Artigo 1.º E feita a seguinte alteração no regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930:

Artigo 52.º

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo 50.º poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Colégio, após a matrícula de seu filho ou neto.

Art. 2.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, constante do decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930:

Artigo 53.º Aos professores e oficiais em serviço no Instituto é permitida a matrícula do seus filhos ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos ou internos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internos dos alunos a que este artigo se refere será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Não é permitida a matrícula como alunos externos ou internos a indivíduos que tenham praça assente no exército.

§ 3.º Aos alunos nas condições deste artigo poderá ser permitido continuar, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto os professores e oficiais a cujo cargo estejam, desde que uns e outros tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Instituto após a matrícula de seu filho ou neto.

§ 4.º Os alunos internos matriculados nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos outros alunos internos, sendo submetidos ao mesmo regime.

§ 5.º Os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

O § 4.º passa a 6.º

Artigo 54.º O professor ou oficial em serviço no Instituto que pretender matricular um filho ou neto, como aluno externo ou interno, em qualquer curso do Instituto, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

Artigo 55.º A concessão a que se refere o artigo 53.º, no que respeita aos alunos externos, cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.

Art. 3.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, constante do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930:

Artigo 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º, ao tesoureiro e oficial conservador em serviço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas ou internas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internas das alunas a que se refere este artigo será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As alunas internas matriculadas nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às outras alunas internas, sendo submetidas ao mesmo regime.

§ 3.º As alunas externas têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às alunas internas, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

§ 4.º As alunas a que se refere este artigo poderá ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham dez anos de serviço no Instituto ou, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 5.º A concessão a que se refere este artigo, no que respeita às alunas externas, cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932. — *António Lopes Mateus* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 300 e na data do decreto n.º 20:688, onde se lê: «1 de Dezembro», deve ler-se: «31 de Dezembro».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 29 de Janeiro de 1932. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Comando Geral da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 7:279**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Dio*, em estado de meio armamento, aprovada pela portaria

n.º 7:237, de 5 de Dezembro último, seja aumentada de um marinheiro torpedeiro ou cabo torpedeiro.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, com fundamento no autorizado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:663, de 23 de Dezembro de 1931, e sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bom decretar o seguinte:

É reforçada com a quantia de 360.000\$ a verba a) do artigo 39.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1931-1932, sob a rubrica «Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações e despesas com os institutos que dela dependem», anulando-se porém, por dispensáveis, no mesmo orçamento as quantias em soma equivalente descritas no mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte.

Os Ministros das Finanças e interino dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:840

Sendo necessário reforçar a verba destinada ao pagamento da cota de Portugal nas despesas do Secretariado da Sociedade das Nações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

Mapa a que se refere o decreto n.º 20:840, da presente data, e que do mesmo faz parte, anulando no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1931-1932 as quantias abaixo designadas, por dispensáveis

Classificação				Designação das despesas	Quantias que ficam anuladas
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica		
2.º	7.º	2)	a)	Direcção Geral dos Serviços Centrais Remunerações certas ao pessoal em exercício Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Adidos de legação	12.000\$00
3.º	20.º	1) 2) 3)		Direcção Geral dos Negócios Políticos Diversos serviços Publicidade e propaganda Gastos confidentiais ou reservados Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro	14.500\$00 47.000\$00 15.000\$00
	27.º	1)	c)	Diversos encargos Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanos, coloniais ou estrangeiros: Contribuição para a comissão de higiene em Tânger	1.320\$00
4.º	30.º	2)		Direcção Geral dos Negócios Comerciais Diversos serviços Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro	17.500\$00
7.º	41.º			Despesas de anos económicos findos Para despesas não prescritas, liquidadas e a liquidar <i>Importância total anulada</i>	252.680\$00 360.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros interino, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 20:841

Sendo necessário regularizar a escrita dos Consulados em Génova e em Joanesburgo, que, em conta de receitas

que arrecadaram, ocorreram por ordem superior a despesas urgentes;

Considerando porém que a nenhuma das prescrições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, do 27 de Março de